

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das inúmeras tomadas de contas especiais que estão relacionadas à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias. Neste caso, a TCE versa sobre irregularidades na execução do Convênio 1911/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Campo Novo do Parecis/MT que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 132.000,00, sendo o montante de R\$ 118.800,00 transferido ao conveniente em duas parcelas iguais de R\$ 59.400,00 em 23/12/2002, e tendo sido exigido o valor de R\$ 13.200,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Jesur José Cassol (CPF 282.090.870-53), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis Jesur José Cassol, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. em decorrência da não comprovação de fornecimento do veículo da unidade móvel de saúde descrito nos autos (subitem 4.1 da instrução da unidade técnica), assim como foi efetuada a citação solidária dos responsáveis Jesur José Cassol e Luiz Antônio Trevisan Vedoin em razão da não comprovação de fornecimento dos equipamentos que deveriam compor o veículo da unidade móvel de saúde (subitem 4.2 da instrução da unidade técnica). Além do mais, foi ouvido em audiência o responsável Jesur José Cassol, ex-prefeito de Campo Novo do Parecis/MT, acerca de irregularidades nas Cartas Convite 71 e 72/2002 levadas a cabo no âmbito do convênio em tela. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Dessa forma, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Por oportuno, saliento que o responsável Jesur José Cassol apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens de 8 a 86 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, concluiu a unidade técnica que devem ser rejeitadas tanto as alegações de defesa quanto as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, impondo-se o julgamento pela irregularidade das contas e, por consequência, a sua condenação em débito com a aplicação concomitante de multa.

6. Endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica e acolho o Relatório precedente, incorporando-o às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Jesur José Cassol, então Prefeito do Município de Campo Novo do Parecis/MT, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados rejeitos os os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde

logo, as contas do responsável Jesur José Cassol, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Jesur José Cassol, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 67.860,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais) a partir de 10/1/2003, e também considero que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Jesur José Cassol e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 50.940,00 (cinquenta mil, novecentos e quarenta reais) a partir de 10/1/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Por oportuno, registro minha divergência apenas em relação à proposta de aplicação de multa em duplicidade ao responsável Jesur José Cassol feita pela unidade técnica, pois considero que não cabe propor ao responsável em tela a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, no caso concreto, a referida pena resta absorvida pela multa positivada no art. 57 do referido diploma. Por oportuno, registro que tal forma de proceder já encontra precedentes em deliberações dessa Corte, a exemplo do Acórdão 8.197/2011-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

10. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Jesur José Cassol, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Klass Comércio e Representações Ltda. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada ao responsável Jesur José Cassol em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), e, individualmente, a cada um dos demais responsáveis em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

11. Também entendo que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator